



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023230-11.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MONICA DE LOURDES ROSSI, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 3 de abril de 2025

WALTER FONSECA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° 43.019

APELAÇÃO N° 1023230-11.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO — 2ª V.C.F.REG. JABAQUARA

APELANTE: MONICA DE LOURDES ROSSI

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

MM. JUIZ: Daniel D'Emídio Martins

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL – NÃO CONHECIMENTO – Razões recursais que não combateram os fundamentos da sentença recorrida. Peça recursal produzida de forma genérica, com clara violação ao art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Vistos...

Ação revisional de contrato bancário, julgada extinta, sem resolução de mérito, por ausência da emenda da inicial determinada anteriormente (fls. 75/77).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, na qual defende a advocacia de massa que seu patrono pratica. Reclama da desnecessidade da juntada de procuração com firma reconhecida e da validade da assinatura digital. Persegue, nessas condições, a reforma da r. sentença, com afastamento da sua condenação ao pagamento das custas (fls. 80/91).

Recurso tempestivo, isento de preparo, ante o objeto do recurso, e respondido.

Houve expressa oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual pelo apelado.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso não pode ser conhecido.

As razões recursais não combateram a fundamentação da sentença apelada, produzindo peça recursal flagrantemente genérica, que não ataca especificamente os aspectos que formaram a fundamentação do *decisum*.

Vale ressaltar que o MM. Juiz de 1ª instância julgou extinta a ação em razão da falta de cumprimento da decisão que determinou a emenda da petição inicial.

Todavia, a apelante, em suas razões recursais, conquanto defenda a advocacia de massa de seu patrono, não foi capaz de emprestar a individualidade necessária ao caso, reclamando da necessidade de apresentação de documentação cuja juntada não foi determinada e nada dizendo a respeito de outros, cuja juntada foi determinada e não observada pela parte.

O "caput" do art. 1.013 do Código de Processo Civil estabelece que *"a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada"*, de maneira que a turma julgadora fica vinculada à perquirição das razões do recurso que diretamente hostilizam o julgado que se pretende alterar. Como a apelante não devolveu ao tribunal a matéria decidida, violou o axioma *tantum devolutum quantum appellatum*.

Assim, ausentes os requisitos do art. 1.010, incs. II e III do Código de Processo Civil, o recurso não comporta conhecimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, não se conhece do recurso interposto, com a determinação de que a recorrente recolha o preparo recursal tão logo ocorra o trânsito em julgado deste v. Acórdão.

WALTER FONSECA

Relator